

**Bruxelas, 31 de maio de 2016
(OR. en)**

9588/16

**PUBLIC 31
INF 96**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – DEZEMBRO DE 2015

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em dezembro de 2015.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM DEZEMBRO DE 2015

3433.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas a 3 e 4 de dezembro de 2015

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento JO L 341 de 24.12.2015, p. 1-13	40/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: DE Não participante: DK
Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia JO L 341 de 24.12.2015, p. 14-17	62/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: UK Abstenção: BE, NL

Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho

No final do processo de reforma, o Tribunal Geral será constituído por dois juízes por Estado-Membro. Por conseguinte, a fim de alcançar a paridade entre mulheres e homens, que constitui um objetivo da União nos termos do artigo 3.º do TUE, os governos dos Estados-Membros devem, na medida do possível, no processo de nomeação de candidatos para o lugar de juiz no Tribunal Geral, nos termos do artigo 254.º do TFUE, garantir uma igual presença de mulheres e homens.

Declaração da Alemanha

A Alemanha congratula-se com o facto de, ao duplicar o número de juízes do Tribunal Geral, se implementar uma reforma estrutural e sustentável que permitirá reduzir a carga de trabalho excessiva do Tribunal Geral e assegurará a possibilidade de recurso judicial na União Europeia num prazo razoável.

Ao mesmo tempo, a Alemanha tem consciência de que o aumento do número de juízes do Tribunal Geral terá um impacto financeiro significativo no orçamento da União. A Alemanha tem a preocupação de assegurar a eficácia da reforma em termos de custos e de reduzir ao mínimo o seu impacto orçamental, pelo que acolhe favoravelmente os esforços desenvolvidos pelo Tribunal para avaliar a situação do Tribunal Geral em cada fase da sua expansão e, quando adequado, para fazer as necessárias adaptações às despesas administrativas do Tribunal Geral sem, contudo, alterar o número de juízes adicionais. A Alemanha apoia igualmente o compromisso assumido pelo Tribunal de não designar novos referendários ou pessoal de apoio durante a terceira fase em setembro de 2019, quando o número de juízes for aumentado em mais nove juízes.

A fim de apoiar o financiamento a longo prazo do Tribunal Geral assim alargado, a Alemanha convida o Tribunal de Justiça a tomar todas as medidas apropriadas e a considerar, entre outros pontos, a possibilidade de introduzir custas judiciais para os processos instaurados nos tribunais da União Europeia.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido atribui grande importância ao bom funcionamento dos tribunais da União Europeia. No entanto, considera essencial que quaisquer alterações ao funcionamento de uma instituição da UE sejam realizadas da forma mais eficaz possível em termos de custos. Numa altura em que os Estados-Membros estão a exercer um controlo rigoroso da despesa pública, entendemos que não é apropriado que as reformas no TJUE possam levar a um aumento do pedido de contribuições dos Estados-Membros para o orçamento da UE. Como tal, o Reino Unido solicita que o Tribunal de Justiça continue a trabalhar para otimizar a sua eficiência e realizar economias sempre que possível. Além disso, quaisquer custos adicionais para os Estados-Membros decorrentes do aumento dos juízes deverão ser reduzidos ao mínimo e, sempre que possível, ser compensados por economias realizadas pelo Tribunal.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a abordagem integrada e complementar em matéria de luta antiterrorista e extremismo violento nos Balcãs Ocidentais	11625/15
Decisão (UE) 2015/2289 do Conselho, de 3 de dezembro de 2015, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado ao abrigo do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia relativamente à adoção de diretrizes comuns para a aplicação do Acordo JO L 323 de 9.12.2015, p. 11-21	13890/15
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros sobre a apatridia	14511/15
Conclusões do Conselho sobre Justiça Eletrónica	14206/15
Conclusões do Conselho sobre o Roteiro para a sustentabilidade do projeto e-CODEX	14208/15
Regulamento (UE, Euratom) 2015/2264 do Conselho, de 3 de dezembro de 2015, que prorroga e elimina progressivamente as medidas de derrogação temporária do Regulamento n.º 1, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, e do Regulamento n.º 1, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Europeia da Energia Atómica, introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 920/2005 JO L 322 de 8.12.2015, p. 1-3	14402/15

Declaração da Comissão

A Comissão está empenhada em tomar todas as medidas no âmbito das suas competências a fim de permitir a redução gradual da derrogação e a passagem a um regime linguístico completo para a língua irlandesa a partir de 1 de janeiro de 2022.

O considerando 5 do regulamento do Conselho estabelece que a redução do âmbito de aplicação da derrogação deve ser cuidadosamente acompanhada e examinada em função da capacidade de tradução disponível a fim de evitar atrasos no processo legislativo da União. O artigo 2.º do regulamento do Conselho estabelece que qualquer revisão das datas fixadas no anexo teria de ser aprovada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, em conformidade com o artigo 342.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Se não for possível lograr a unanimidade, a redução do âmbito de aplicação da derrogação manter-se-á tal como atualmente prevista no anexo, podendo ocasionar atrasos no processo legislativo. Se o relatório previsto no artigo 2.º, segundo parágrafo, do regulamento do Conselho indicar que as instituições da União não dispõem de capacidade suficiente para reduzir o âmbito da derrogação, tal como definido no anexo do referido regulamento, a Comissão convidará o Conselho a modificar as datas previstas nesse anexo.

Além disso, o artigo 3.º do regulamento do Conselho prevê que, o mais tardar em junho de 2021, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a questão de saber se as instituições da União dispõem de capacidade suficiente para pôr termo à derrogação. Se o relatório revelar que as instituições da União não dispõem de capacidade suficiente para pôr termo à derrogação, a Comissão convidará o Conselho a tomar a decisão de a prorrogar novamente.

Conclusões do Conselho sobre a justificação da imagiologia médica que implica a exposição a radiações ionizantes	13747/15
Decisão (PESC) 2015/2249 do Conselho, de 3 de dezembro de 2015, que altera a Decisão 2014/486/PESC relativa à Missão de Aconselhamento da União Europeia sobre a Reforma do Setor da Segurança Civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) JO L 318 de 4.12.2015, p. 38-38	13674/15

3434.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL E SAÚDE), realizada em Bruxelas a 7 de dezembro de 2015**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2015/2265 do Conselho, de 7 de dezembro de 2015, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca para o período de 2016 a 2018 JO L 322 de 8.12.2015, p. 4-11	13502/15
Declaração da Irlanda A Irlanda apoiou esta proposta de regulamento da Comissão e os esforços envidados pela Presidência a fim de chegar a um acordo satisfatório para este dossiê atendendo à divergência de opiniões, reconhecendo ao mesmo tempo que o setor transformador tem necessidades de abastecimento que exigem produtos de fora da União. No entanto, a Irlanda não está em condições de apoiar o compromisso, dado entender que ele não é equilibrado, pelo que se irá abster. A Irlanda entende que o compromisso final oferece um acesso preferencial a produtos importados para além do que é necessário para colmatar as lacunas no abastecimento interno da UE. Isto far-se-á em detrimento dos produtores primários da UE e das indústrias conexas nas comunidades costeiras dependentes da pesca. A preocupação da Irlanda centra-se em especial na redução pautal do arenque conservado em especiarias, que deve ser vista em conjugação com o amplo acesso a este produto concedido à Noruega através do Mecanismo Financeiro do EEE, bem como na reintrodução do mecanismo de segurança do artigo 3.º, que a Irlanda considera excessiva.	
Decisão (PESC) 2015/2276 do Conselho, de 7 de dezembro de 2015, que altera e prorroga a Decisão 2013/233/PESC relativa à Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) JO L 322 de 8.12.2015, p. 51-52	13971/15
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista o Acordo de Participação entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a sua participação na Missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali)	14223/15

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista o Acordo de Participação entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a sua participação na Missão de Aconselhamento da União Europeia sobre a Reforma do Setor da Segurança Civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia)	14232/15
Decisão (PESC) 2015/2275 do Conselho, de 7 de dezembro de 2015, que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades Navais Regionais no Corno de África (EUCAP NESTOR) JO L 322 de 8.12.2015, p. 50-50	13808/15
Conclusões do Conselho sobre igualdade entre homens e mulheres no domínio da tomada de decisão	14327/15
Declaração de Malta relativa ao ponto 21 das conclusões do Conselho sobre a igualdade entre homens e mulheres no domínio da tomada de decisão Relativamente ao trabalho que o Conselho venha futuramente a efetuar nas áreas críticas de preocupação no quadro da Plataforma de Ação de Pequim, Malta afirma o seu direito de se opor à definição de indicadores que possam de alguma forma criar, para qualquer das partes, a obrigação de considerar o aborto uma forma legítima de saúde reprodutiva ou direitos conexos.	
Declaração da Polónia relativa ao ponto 32 das conclusões do Conselho sobre a igualdade entre homens e mulheres no domínio da tomada de decisão No que diz respeito a quaisquer futuros debates sobre a posição que as mulheres e os homens ocupam nas listas partidárias, especialmente mediante a introdução de um sistema de "fecho éclair", a Polónia declara que os mesmos não afetarão a lei eleitoral na Polónia.	
Conclusões do Conselho sobre governação social para uma Europa inclusiva	15070/15
Conclusões do Conselho sobre a promoção da economia social como um fator essencial de desenvolvimento económico e social na Europa	15071/15
Conclusões do Conselho sobre uma estratégia da UE para a redução dos efeitos nocivos do álcool	15050/15

Conclusões do Conselho sobre a medicina personalizada para os doentes		15054/15	
Conclusões do Conselho sobre o apoio às pessoas que vivem com demência: melhorar as políticas e práticas dos cuidados de saúde		15055/15	
Conclusões do Conselho sobre os ensinamentos a retirar do surto de ébola na África Ocidental – Segurança sanitária na União Europeia		15056/15	
3435.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas a 8 de dezembro de 2015			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade JO L 332 de 18.12.2015, p. 1-10	12802/15	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da República Checa A República Checa concorda que são necessárias soluções atempadas para a erosão da base tributável e a transferência de lucros. No entanto, a República Checa insta a Comissão a pôr igual ênfase na luta contra a fraude em matéria de IVA num futuro próximo. As fraudes em matéria de IVA afetam os orçamentos dos Estados-Membros ainda mais do que o planeamento agressivo no domínio da tributação das empresas. Enquanto trabalha para um regime definitivo em matéria de IVA na UE, a Comissão deve avançar com igual vigor para várias opções que incluam uma aplicação mais ampla do mecanismo de autoliquidação. A partir deste momento, a República Checa voluntaria-se para testar esta opção através de um projeto-piloto semelhante ao que foi elaborado pela Comissão em 2008. A República Checa espera que a Comissão defina os parâmetros de enquadramento do projeto-piloto. Em condições ideais, a Comissão deveria apresentar a respetiva proposta legislativa antes de ser publicada a comunicação sobre as várias opções para um regime definitivo do IVA.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)	14303/15
Decisão (UE) 2015/2453 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às estabelecidas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros JO L 339 de 24.12.2015, p. 1-2	11800/15
Decisão (UE) 2015/2400 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros JO L 333 de 19.12.2015, p. 10-11	8266/1/15 REV 1
Decisão (UE) 2015/2469 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros JO L 346 de 31.12.2015, p. 1-2	13447/15
Decisão (UE, Euratom) 2015/2393 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento Interno do Conselho JO L 332 de 18.12.2015, p. 133-135	13612/15

Conclusões do Conselho sobre o legado do Ano Europeu para o Desenvolvimento 2015		14540/15	
Decisão (UE) 2015/2394 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, relativa à posição a tomar pelos Estados-Membros, em nome da União Europeia, sobre as decisões a adotar pela Comissão Permanente do Eurocontrol, relativas às atribuições e às tarefas do Eurocontrol e aos serviços centralizados JO L 332 de 18.12.2015, p. 136-139		14678/15	
Conclusões do Conselho sobre o futuro do Código de Conduta		14945/15	
Conclusões do Conselho sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS) no contexto da UE		14947/15	
Conclusões do Conselho sobre as estatísticas da UE		15003/15	
3436.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA), realizada em Bruxelas a 10 e 11 de dezembro de 2015			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 1/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE). Adotada pelo Conselho de 10 de dezembro de 2015 JO C 56 de 12.2.2016, p. 1-47	10578/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: PL

Declaração da Comissão

sobre o Conselho de Administração da AFE e o processo de seleção e demissão do diretor executivo

A Comissão lamenta o facto de, em comparação com a proposta inicial apresentada pela Comissão, o texto acordado sobre o novo Regulamento AFE divergir das disposições fundamentais acordadas pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão em 2012, no âmbito da abordagem comum sobre as agências descentralizadas da UE. Trata-se, designadamente, do número de representantes da Comissão no Conselho de Administração e do processo de seleção e demissão do diretor executivo. A Comissão salienta, em especial, que a nomeação de um observador entre os membros do Conselho de Administração, em conformidade com o processo de seleção aplicado pela Comissão para a nomeação do diretor executivo, não deve resultar numa duplicação de funções nos processos de seleção e nomeação (artigo 51.º, n.º 1).

Declaração da Comissão

sobre os recursos orçamentais necessários

O 4.º pacote ferroviário confere novas competências à AFE, em especial a competência para emitir diretamente aos operadores autorizações de veículos e certificados de segurança. Não se pode excluir a possibilidade de, no período de transição, em que é necessário recrutar e formar pessoal, a AFE não dispor ainda das taxas e dos emolumentos. A fim de evitar perturbações no mercado ferroviário, a Comissão procurará reservar o orçamento necessário para cobrir despesas de pessoal.

Declaração da República Federal da Alemanha

No que respeita ao artigo 71.º, n.º 2, da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004, a Alemanha recorda o ponto 8 da Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, segundo o qual o Estado de acolhimento deve comprometer-se a [continuar a] responder às necessidades da agência e assegurar as condições necessárias ao bom funcionamento da agência, [mesmo depois da sua criação]. A Alemanha considera-se vinculada a esta declaração, pelo que o facto de concordar com a atual redação não deve ser considerado um precedente para a futura criação de (novas) agências, e solicita à Comissão que, no futuro, tenha este aspeto em conta quando preparar propostas comparáveis.

Além disso, a Alemanha lamenta profundamente não ter recebido apoio suficiente para que o mandato do diretor executivo tivesse uma duração de cinco anos mais quatro.

Posição (UE) n.º 2/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE). Adotada pelo Conselho em 10 de dezembro de 2015 JO C 57 de 12.2.2016, p. 1-58	10579/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: PL
Declaração da Comissão sobre documentos explicativos A Comissão recorda que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão reconheceram, na sua declaração política conjunta de 27 de outubro de 2011 sobre documentos explicativos, que as informações que os Estados-Membros prestam à Comissão sobre a transposição das diretivas para o direito nacional "devem ser claras e rigorosas", para que a Comissão possa levar a cabo a sua tarefa de supervisionar a aplicação do direito comunitário. No caso em apreço, os documentos explicativos teriam sido úteis para o efeito. A Comissão lamenta o facto de o texto final não incluir disposições nesse sentido.			
Declaração da Comissão sobre a cláusula relativa à ausência de parecer A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento do princípio segundo o qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.			

Posição (UE) n.º 3 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança ferroviária (Texto relevante para efeitos do EEE). Adotada pelo Conselho em 10 de dezembro de 2015 JO C 57 de 12.2.2016, p. 64-112	10580/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: UK Abstenção: PL
Declaração da Comissão sobre documentos explicativos A Comissão recorda que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão reconheceram, na sua declaração política conjunta de 27 de outubro de 2011 sobre documentos explicativos, que as informações que os Estados-Membros prestam à Comissão sobre a transposição das diretivas para o direito nacional "devem ser claras e rigorosas", para que a Comissão possa levar a cabo a sua tarefa de supervisionar a aplicação do direito comunitário. No caso em apreço, os documentos explicativos teriam sido úteis para o efeito. A Comissão lamenta o facto de o texto final não incluir disposições nesse sentido.			
Declaração da Comissão sobre a cláusula relativa à ausência de parecer A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento do princípio segundo o qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.			
Declaração do Reino Unido O Reino Unido apoia plenamente as metas e os objetivos do pilar técnico do quarto pacote ferroviário e é de opinião que se realizaram progressos importantes na direção de um texto coeso e coerente. No entanto, o Reino Unido lamenta que a adoção definitiva, através de um ato delegado, do conteúdo técnico respeitante aos métodos comuns de segurança e aos objetivos comuns de segurança prevista na reformulação da diretiva relativa à segurança ferroviária constitui um precedente jurídico indesejável e politiza desnecessariamente matérias técnicas essenciais. Por conseguinte, o Reino Unido vota contra a reformulação da diretiva relativa à segurança ferroviária.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 04/2015 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Assistência técnica: qual a sua contribuição para a agricultura e o desenvolvimento rural?"	13480/15
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 05/2015 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Os instrumentos financeiros são mecanismos bem-sucedidos e promissores no domínio do desenvolvimento rural?"	13482/15
Decisão de Execução (UE) 2015/2428 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que altera a Decisão 2009/791/CE e a Decisão de Execução 2009/1013/UE que autorizam a Alemanha e a Áustria, respetivamente, a continuar a aplicar uma medida em derrogação aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 334 de 22.12.2015, p. 12-14	14253/15
Decisão de Execução (UE) 2015/2429 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que autoriza a Letónia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 334 de 22.12.2015, p. 15-17	14254/15
Decisão de Execução (UE) 2015/2348 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que altera a Decisão de Execução 2013/53/UE que autoriza o Reino da Bélgica a instituir uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 330 de 16.12.2015, p. 51-52	14255/15
Decisão de Execução (UE) 2015/2349 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que autoriza a Hungria a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 330 de 16.12.2015, p. 53-54	14256/15

Decisão de Execução (UE) 2015/2395 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que altera a Decisão de Execução 2010/99/UE que autoriza a República da Lituânia a prorrogar a aplicação de uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 332 de 18.12.2015, p. 140-141	14257/15
Decisão de Execução (UE) 2015/2396 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que altera a Decisão de Execução 2009/1008/UE que autoriza a República da Letónia a prorrogar a aplicação de uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 332 de 18.12.2015, p. 142-143	14258/15
Decisão (UE) 2015/2354 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão das Seicheles à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças JO L 331 de 17.12.2015, p. 11-13	12103/15
Declaração da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria e Polónia Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e, nesta base, exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa. No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza certos Estados-Membros, no interesse da União Europeia, a aceitar a adesão das Seicheles à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.	
Decisão (UE) 2015/2355 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da Federação da Rússia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças JO L 331 de 17.12.2015, p. 14-16	12104/15

Declaração da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria e Polónia

Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e, nesta base, exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa.

No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza certos Estados-Membros, no interesse da União Europeia, a aceitar a adesão da Federação da Rússia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Decisão (UE) 2015/2356 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da Albânia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças
JO L 331 de 17.12.2015, p. 17-19

12105/15

Declaração da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria e Polónia

Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e, nesta base, exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa.

No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza certos Estados-Membros, no interesse da União Europeia, a aceitar a adesão da Albânia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Decisão (UE) 2015/2357 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão de Marrocos à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças
JO L 331 de 17.12.2015, p. 20-22

12106/15

Declaração da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria e Polónia

Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e, nesta base, exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa.

No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza certos Estados-Membros, no interesse da União Europeia, a aceitar a adesão de Marrocos à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Decisão (UE) 2015/2358 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da Arménia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças
JO L 331 de 17.12.2015, p. 23-25

12107/15

Declaração da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria e Polónia

Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e, nesta base, exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa.

No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza certos Estados-Membros, no interesse da União Europeia, a aceitar a adesão da Arménia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Conclusões do Conselho sobre o processo preparatório da Cimeira Humanitária Mundial

14611/15

Decisão (UE) 2015/2443 do Conselho, de 11 de dezembro de 2015, relativa à posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita ao título V desse Acordo de Associação
JO L 336 de 23.12.2015, p. 56-58

14418/15

Decisão (PESC) 2015/2309 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas JO L 326 de 11.12.2015, p. 56-63		13472/15	
Decisão (PESC) 2015/2310 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que altera a Decisão 2013/189/PESC que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa JO L 326 de 11.12.2015, p. 64-64		13859/15	
3437.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas a 14 e 15 de dezembro de 2015			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 4/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Lei da Saúde Animal") (Texto relevante para efeitos do EEE). Adotada pelo Conselho em 14 de dezembro de 2015 JO C 86 de 4.3.2016, p. 1-211	11779/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: AT, UK Abstenção: SI

Declaração da Áustria

No que respeita à posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Legislação sobre saúde animal"), a Áustria chama a atenção para o seguinte:

No entender da Áustria, as doenças enumeradas nos termos do artigo 5.º do regulamento constituem o elemento fundamental do regulamento, já que as disposições específicas sobre a prevenção e o controlo lhes são aplicáveis. A Áustria lamenta que não se tenha seguido nesta matéria a abordagem prevista no Regulamento (UE) n.º 652/2014 ("Regulamento Financeiro") nem a possibilidade de suprimir doenças da lista em causa exclusivamente pelo processo de codecisão.

A Áustria está preocupada com a possibilidade de o procedimento escolhido permitir a supressão de doenças para as quais já se encontravam há décadas previstas garantias suplementares na legislação da UE. Alcançar um determinado estatuto zoossanitário é um processo muito oneroso e moroso para os Estados-Membros. Não se afigura pois desejável que esse estatuto possa ser perdido em virtude de uma alteração legislativa que visa assegurar um nível tão uniforme quanto possível na União. A Áustria apoia a ideia de um nível comparável de saúde animal, mas não através de um nivelamento por baixo. Se, com o novo regime, o estatuto zoossanitário na UE piorar em vez de, pelo menos, se manter ou até melhorar, o impacto na opinião pública também será negativo.

Consequentemente, a Áustria vota contra a posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Legislação sobre saúde animal").

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido gostaria de agradecer a Presidência em exercício e as Presidências anteriores pelos esforços envidados e pela determinação de que deram mostras para que os trabalhos sobre o regulamento relativo à saúde animal chegassem à sua fase final. O Reino Unido gostaria, em especial, de mencionar o facto de o regulamento prever a flexibilidade necessária para gerir adequadamente as ameaças de doenças e de salientar a importância atribuída à prevenção e ao tratamento das doenças, seguindo uma abordagem baseada nos riscos que o Reino Unido acolhe favoravelmente. Proteger os nossos países e a União das doenças animais reveste-se da mais elevada prioridade para todos nós, e o presente regulamento contribui em grande medida para esse objetivo, além de simplificar a nossa atuação neste domínio. Assim sendo, o Reino Unido lamenta não poder dar o seu apoio ao presente regulamento, em especial devido ao facto de, em certas áreas, se recorrer a atos delegados para definir questões técnicas, como por exemplo a lista de doenças a que o regulamento é aplicável. Por este motivo, o Reino Unido OPÕE-SE ao regulamento.

Declaração da Eslovénia

A Eslovénia subscrive a maioria das disposições do novo regulamento relativo às doenças animais transmissíveis ("Legislação sobre saúde animal") e congratula-se com a modernização da legislação no domínio da saúde animal, desejando agradecer e felicitar todos os que contribuíram para levar a bom termo o processo legislativo referente a esta proposta. A Legislação sobre saúde animal tornará, sem dúvida, mais claro o sistema europeu de prevenção, controlo e erradicação das doenças transmissíveis.

No entanto, a Eslovénia é de opinião de que o novo regulamento sobre a saúde animal deveria promover igualmente uma abordagem nova e melhorada para a elaboração da lista das doenças transmissíveis, que deveria estar na essência do presente documento e constituir, até, a justificação para levar a cabo a enorme tarefa de modernizar tão importante ato legislativo. No nosso entender, a proposta final não reflete estas expectativas.

A nova lista de doenças servirá de base a uma nova classificação das doenças, pelo que deve estar atualizada. A proposta definitiva contém uma lista que foi transposta do novo regulamento sobre o quadro financeiro comum (Regulamento (UE) n.º 652/2014). Infelizmente, essa lista só contempla as doenças pertinentes para efeitos de intervenção financeira da UE, pelo que o âmbito de aplicação da nova Legislação sobre saúde animal não abrange uma série de doenças transmissíveis que estão atualmente regulamentadas e que têm impacto no comércio e na gestão da saúde animal (como por exemplo a leucose bovina enzoótica, a doença de Aujeszky e a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos). Além disso, a lista não foi atualizada aquando da adoção do regulamento sobre o quadro financeiro comum. Inclui, por isso, doenças que já foram retiradas há vários anos das listas da Organização Mundial de Saúde Animal (por exemplo, a doença de Teschen) e doenças que se considera terem sido completamente erradicadas (por exemplo, a peste bovina).

Acresce que a Eslovénia está preocupada com o procedimento previsto para a atualização da referida lista de doenças. Ao longo dos debates, a Eslovénia defendeu a posição de que o instrumento jurídico para atualizar a lista devia ser um ato de execução e não um ato delegado.

Embora acolha favoravelmente o conceito geral que preside à nova Legislação sobre saúde animal, a Eslovénia ABSTER-SE-Á na votação da proposta de regulamento relativo às doenças animais transmissíveis ("Legislação sobre saúde animal") pelas razões que acima ficam expostas.

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a resistência antimicrobiana

A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Plano de ação contra a ameaça crescente da resistência antimicrobiana – salienta o papel preventivo do regulamento relativo às doenças animais transmissíveis ("Legislação sobre saúde animal") e a consequente redução esperada da utilização de antibióticos em animais. Sem prejuízo dos requisitos do referido regulamento, os Estados-Membros são instados a comprometerem-se a recolher dados suficientemente pormenorizados, comparáveis e pertinentes sobre a utilização real de medicamentos antimicrobianos em animais e a transmitir esses dados à Comissão, de forma a garantir uma utilização mais prudente de medicamentos antimicrobianos em animais, contribuindo assim para a redução do risco de resistência antimicrobiana.

Declaração da Comissão

sobre a resistência antimicrobiana

A Comissão compromete-se a publicar periodicamente um relatório sobre a utilização na UE de medicamentos antimicrobianos em animais, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros.

Declaração da Comissão

sobre o bem-estar dos animais

O presente regulamento estabelece as regras de prevenção e controlo de doenças dos animais que são transmissíveis aos animais ou aos seres humanos e não contém disposições que regulam especificamente o bem-estar dos animais, embora a saúde animal e o bem-estar dos animais estejam correlacionados. A União tem um acervo bem desenvolvido em matéria de bem-estar dos animais que abrange diferentes espécies (frangos de carne, galinhas poedeiras, suínos, vitelos) e atividades (produção, transporte, abate, investigação, etc.). Essa legislação em matéria de bem-estar dos animais continuará necessariamente a aplicar-se. A Comissão está absolutamente empenhada em ter em plena conta o bem estar dos animais nos termos do artigo 13.º do Tratado e dentro dos limites nele definidos, nomeadamente garantindo a execução integral e o desenvolvimento adequado da referida legislação.

Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 26 de 2.2.2016, p. 19-59

49/15

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

A redação da segunda frase do considerando 69 do texto não é plenamente conforme com o Entendimento Comum sobre os atos delegados, uma vez que refere a necessidade de contactos adequados com o Parlamento e o Conselho antes da adoção do ato delegado.

No contexto de um compromisso global, a Comissão pode, no entanto, aceitar esta formulação, uma vez que, de modo geral, se respeita o Entendimento Comum que continuamos empenhados em defender. A Comissão atribui a maior importância à transparência na preparação dos atos delegados. A Comissão continuará a atuar em conformidade com o Entendimento Comum e, nomeadamente, com a Declaração 39 apensa ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia na área dos serviços financeiros.

Regulamento (UE) 2016/93 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, que revoga certos atos do acervo de Schengen JO L 26 de 2.2.2016, p. 1-5	54/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participantes: DK, IE, UK
Regulamento (UE) 2016/94 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, que revoga certos atos do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal JO L 26 de 2.2.2016, p. 6-8	55/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participantes: DK, UK
Regulamento (UE) 2016/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, que revoga certos atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal JO L 26 de 2.2.2016, p. 9-12	56/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participante: DK
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2015/2437 do Conselho, de 14 de dezembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) relativo à adesão da União à Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul JO L 336 de 23.12.2015, p. 27-28		7134/15	
Decisão do Conselho sobre a aprovação da posição da União Europeia e dos seus Estados-Membros no Memorando de Entendimento sobre a Conservação de Tubarões Migratórios (ME Tubarões) Segunda Reunião dos Signatários (RS2), 15-19 de fevereiro de 2016, São José, Costa Rica		14711/15	

Declaração da Comissão

A Comissão recorda que, tendo o Memorando de Entendimento sobre a Conservação de Tubarões Migratórios por objetivo e finalidade principal a conservação das espécies de tubarões enquanto recursos biológicos marinhos, o presente instrumento enquadra-se no âmbito da competência exclusiva da União. Ainda que seja considerado um instrumento juridicamente não vinculativo, a competência exclusiva da União impede os Estados-Membros de assumirem quaisquer compromissos políticos neste domínio. Encontram-se também incluídas as medidas destinadas a melhorar o funcionamento do instrumento em questão.

Por conseguinte, uma decisão do Conselho que aprove uma posição a tomar em nome da "União e dos seus Estados-Membros" não respeita a competência exclusiva da UE no domínio da conservação dos recursos biológicos marinhos, estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Do mesmo modo, uma decisão do Conselho que autorize os Estados-Membros a votarem na Assembleia dos Signatários não só não respeita a competência exclusiva da União como está em contradição com a prerrogativa da Comissão de assegurar a representação externa da União, inclusivamente em votações, como disposto no artigo 17.º do Tratado da União Europeia.

Acresce que uma decisão do Conselho que preveja a tomada de decisões por consenso não respeita o princípio da maioria qualificada para a tomada de decisões da União.

Por conseguinte, a Comissão reserva-se o direito de interpor recurso.

Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a República Popular do Bangladesh sobre certos aspetos dos serviços aéreos	12911/15
Acordo entre a União Europeia e a República Popular do Bangladesh sobre certos aspetos dos serviços aéreos	14378/15

Declaração da Comissão

A Comissão toma nota do acordo do Conselho quanto ao artigo 2.º da proposta de decisão do Conselho.

A Comissão relembra a sua posição segundo a qual a assinatura de um acordo internacional constitui um ato de representação externa da União, que compete à Comissão assegurar, por força do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia.

Regulamento (UE) 2015/2448 do Conselho, de 14 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 345 de 30.12.2015, p. 1-10	14504/15
Regulamento (UE) 2015/2449 do Conselho, de 14 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais JO L 345 de 30.12.2015, p. 11-213	14602/15
Decisão (UE) 2015/2457 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Finlândia – EGF/2015/005 FI/Computer Programming) JO L 339 de 24.12.2015, p. 44-45	14310/15
Decisão (UE) 2015/2458 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Irlanda – EGF/2015/006 IE/PWA International) JO L 339 de 24.12.2015, p. 46-47	14339/15
3438.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas a 14 de dezembro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 14/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "A Facilidade de Investimento ACP permite obter um valor acrescentado?"	14998/15
Conclusões do Conselho sobre o Relatório anual de 2015 sobre as políticas da UE em matéria de desenvolvimento e de ajuda externa e respetiva execução em 2014	14960/15

Posição da União Europeia com vista à décima terceira sessão do Conselho de Associação UE-Marrocos (Bruxelas, 14 de dezembro de 2015)	14906/15
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 09/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Apoio da União Europeia à luta contra a tortura e à abolição da pena de morte"	14638/15
Conclusões do Conselho sobre a revisão da política europeia de vizinhança	15011/15
Decisão (PESC) 2015/2336 do Conselho, de 14 de dezembro de 2015, que altera a Decisão 2010/279/PESC sobre a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO) JO L 329 de 15.12.2015, p. 16-16	14297/15
Conclusões do Conselho sobre o Iraque	15016/15
3441.ª reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE), realizada em Bruxelas a 16 de dezembro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Recomendação do Conselho para suprir as deficiências verificadas na avaliação de 2015 da aplicação pela Áustria do acervo de Schengen no domínio do regresso	15046/15
Decisão de Execução (PESC) 2015/2359 do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 331 de 17.12.2015, p. 26-27	14162/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/2350 do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 331 de 17.12.2015, p. 1-2	14171/15
Conclusões do Conselho sobre a revisão intercalar da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020	15389/15

Procedimentos escritos concluídos a 21 de dezembro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/2430 do Conselho, de 21 de dezembro de 2015, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2015/1334 JO L 334 de 22.12.2015, p. 18-21	14236/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/2425 do Conselho, de 21 de dezembro de 2015, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/1325 JO L 334 de 22.12.2015, p. 1-4	14238/15
Decisão (PESC) 2015/2431 do Conselho, de 21 de dezembro de 2015, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 334 de 22.12.2015, p. 22-22	15022/15
Procedimento escrito concluído a 23 de dezembro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2015/2459 do Conselho, de 23 de dezembro de 2015, que dá execução à Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana JO L 339 de 24.12.2015, p. 48-51	15426/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/2454 do Conselho, de 23 de dezembro de 2015, que dá execução ao artigo 17.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana JO L 339 de 24.12.2015, p. 36-39	15427/15